



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305336

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2038462-21.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante MONDICAP INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente sem voto), FRANCISCO BIANCO E NOGUEIRA DIEFENTHALER.

São Paulo, 28 de março de 2025.

FERMINO MAGNANI FILHO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 37226

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2038462-21.2025.8.26.0000

FORO DE ORIGEM: SOROCABA

AGRAVANTE: MONDICAP INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA

AGRAVADO: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUÇÃO FISCAL – ICMS – Empresa em recuperação judicial – Bloqueio de valor em conta bancária – Admissibilidade – Cobrança fiscal que não se suspende – Matéria já decidida no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2324751-07.2024.8.26.0000, e que deve aqui ser reportada diante da reiteração dessa tese pela contribuinte – Devedora deve provocar o Juízo recuperacional a fim de obter a cooperação jurisdicional – Dinheiro não é considerado bem de capital – Entendimento do Superior Tribunal de Justiça – Agravo de instrumento não provido.

Vistos.

Agravo de instrumento interposto por Mondicap Indústria de Embalagens Plásticas Ltda contra r. decisão proferida pelo digno Juízo das Execuções Fiscais da Comarca de Sorocaba (fls 90/96 dos autos originais) – em execução de ICMS ajuizada pela Fazenda Paulista – que, em essência, manteve o bloqueio de ativos financeiros no montante de R\$ 458.719,40.

Pedido de reforma assim sumariado: a) a decisão não observou o princípio da cooperação jurisdicional; b) reitera ser de competência exclusiva do Juízo recuperacional os atos de constrições e expropriações (fls 1/24).

Processamento sem liminar suspensiva (fls 34).

Não foram requisitadas informações ao digno Juízo *a quo*.

Agravo respondido (fls 42/48).

É o relatório.

A Fazenda Paulista executa a empresa Mondicap Indústria de Embalagens Plásticas Ltda, dita em recuperação judicial, para

cobrança de ICMS declarado e não pago no montante de R\$ 1.217.867,11 (fls 1/13 dos autos originais). O douto magistrado *a quo* determinou a penhora de ativos financeiros e houve êxito ao bloquear R\$ 458.719,40. Daí a interposição deste agravo de instrumento com os seguintes fundamentos: a) a decisão agravada não observou o princípio da cooperação jurisdicional; b) reitera ser do Juízo recuperacional da competência exclusiva para os atos de constrições e expropriações.

O agravo de instrumento não merece provimento.

Sobre a tese da competência exclusiva do Juízo recuperacional para os atos de constrições e expropriações, anoto que esta já foi analisada e afastada no julgamento do mencionado Agravo de Instrumento nº 2324751-07.2024.8.26.0000. Esse entendimento deve ser mantido – mesmo que referente a outra execução fiscal – tendo em vista a reiteração da tese pela devedora.

Também não há afronta ao princípio da cooperação jurisdicional. Isto porque a atuação do Juízo recuperacional depende de provocação do devedor.

Nestes sentido, colhe-se desta Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – CONSTRIÇÃO DE BENS – COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO – SUBSTITUIÇÃO – COOPERAÇÃO JUDICIAL A SER IMPLEMENTADA PELO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO – Execução fiscal movida contra empresa em regime de recuperação judicial – Execuções fiscais que não se suspendem pelo deferimento da recuperação judicial (art. 187, caput, CTN, e art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.105/2005) – Competência do juízo da execução para os atos de

*construção visando à satisfação dos créditos fiscais – Ademais, a recuperação judicial não atinge créditos fiscais – Art. 5º da Lei nº 6.830/1980 – Princípio da preservação da empresa que não é absoluto – Alterações promovidas pela Lei nº 14.112/20.20 – Novo regramento que reservou ao juízo da recuperação judicial apenas a substituição de atos constritivos, na hipótese e forma previstas no art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005 – **Executado que deve formular o pedido de cooperação judicial no juízo da recuperação, demonstrando que o valor penhorado é essencial à manutenção de sua atividade empresarial** – Decisão reformada – Recurso provido (Agravado de Instrumento nº 3002751-06.2023.8.26.0000, 9ª Câmara de Direito Público, relator Desembargador Ponte Neto, j. 05/06/2023; negritei).*

Por fim, é importante anotar que dinheiro não é considerado bem de capital, segundo entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – EXECUÇÃO FISCAL – ARTIGO 6º, § 7-B, DA LEI Nº 11.101/2005 – VALORES EM DINHEIRO – BENS DE CAPITAL – NÃO CONFIGURAÇÃO – SUBSTITUIÇÃO – AUSÊNCIA. 1- Os autos buscam definir se está configurado o conflito positivo de competência na espécie e, sendo esse o caso, qual o juízo competente para, em execução fiscal, determinar a construção de valores pertencentes a empresa em recuperação judicial. 2- A caracterização do conflito de competência pressupõe que a parte suscitante demonstre a existência de divergência concreta e atual entre diferentes juízos que se entendem competentes ou incompetentes para analisar determinada causa. 3- Na hipótese, o Juízo da recuperação judicial, ao determinar o desbloqueio de valores

*efetivado na execução fiscal, invadiu a competência do Juízo da execução. 4- O artigo 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, introduzido pela Lei nº 14.112/2020, dispõe que se a constrição efetivada pelo Juízo da execução fiscal recair sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial, caberá ao Juízo da recuperação determinar a substituição por outros bens, providência que será realizada mediante pedido de cooperação jurisdicional. 5- O Superior Tribunal de Justiça, interpretando a abrangência da expressão "bens de capital" constante do artigo 49, § 3º, da LREF, firmou entendimento no sentido de que se trata de bens corpóreos, móveis ou imóveis, não perecíveis ou consumíveis, empregados no processo produtivo da empresa. 6- A Lei nº 14.112/2020, ao incluir o artigo 6º, § 7º-B, na Lei nº 11.101/2005, utilizou-se da expressão "bens de capital" – já empregada no artigo 49, § 3º, ao qual, por estar inserido na mesma norma e pela necessidade de manter-se a coerência do sistema, deve-se dar a mesma interpretação. 7- **Valores em dinheiro não constituem bens de capital a inaugurar a competência do Juízo da recuperação prevista no artigo 6º, § 7º-B, da LREF para determinar a substituição dos atos de constrição.** 8- Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da execução fiscal (CC nº 196.553/PE, Segunda Seção, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 18/4/2024; negritei).*

Assim, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Por meu voto, nego provimento ao agravo de instrumento.

FERMINO MAGNANI FILHO
Desembargador Relator